

**ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0031439-  
78.2010.8.19.0000  
REPRESENTANTE: EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO  
REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

**Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em face do § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91, também da Carta Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 24 de junho de 2010.**

**Argumenta o Representante que ambas as normas padecem de vício de constitucionalidade formal e material, visto que afrontam os comandos estabelecidos nos artigos 6º e 7º; 112, § 1º, inciso II, alínea b; artigo 145, incisos II e VI, 184, e 213, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

**O pedido liminar foi julgado pelo Colegiado em 29 de novembro de 2010, estando assim ementado:**

**ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 43 E 45 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CONCESSÃO DA LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMAS ATACADAS - DECISÃO UNÂNIME.**

***Merece ser deferida a liminar pleiteada pela d. PGE a fim de cassar os efeitos do § 4º do art. 90 e o § 13º do artigo 91, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentados pelas emendas constitucionais 43 e 45 de iniciativa da d. Assembleia Legislativa Estadual, as quais garantiam o imediato regresso de policiais civis e militares, afastados de suas instituições a bem do serviço público, caso fossem os mesmos absolvidos no processo judicial, que motivou a instalação do processo administrativo.***



*Patente o vício de Iniciativa por isso que são de iniciativa privativa do Governador do Estado Leis que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos do Estado (art. 112 da CERJ).*

*As supracitadas emendas interferem indevidamente na competência da Administração Pública exclusiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, por isso que ao reintegrar, de forma automática, os funcionários públicos civis e militares excluídos de suas corporações após o devido processo disciplinar administrativo, fere o princípio da separação dos poderes e impõe um ônus ao Poder Executivo. Não se pode confundir o processo judicial com o administrativo cujas competências são notoriamente diversas, e com resultados independentes. Vale ressaltar, a guisa de melhor esclarecimento, que a absolvição que se pretende respaldar para reintegração de cargos perdidos, há de ser a plena, qual seja, prova indubitável de ausência de autoria e materialidade, que não resta esclarecida nos acréscimos legais atacados.”*

**Conforme consignado no Acórdão que liminarmente suspendeu os efeitos dos mencionados dispositivos, as normas que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos estaduais são de competência exclusiva do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, sendo patente o vício de iniciativa formal, havendo invasão sobre matéria cuja atribuição não cabe àquela casa Legislativa, de acordo com o texto constitucional.**

**Ademais, a reintegração pura e simples, seja do servidor público civil demitido por ato administrativo ou do servidor público militar demitido por ato administrativo e absolvido na justiça fere o princípio da separação dos poderes, estando evidente a afronta ao artigo 145, incisos II e VI, e artigo 184 da Carta Estadual, demonstrando-se o vício material nos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa.**

**Consigne ainda o seguinte fundamento para a concessão da liminar: “.. o argumento de que o exame da presente ADIN exige profundo exame de Lei Federal, a saber, o Código de Processo Penal, não convence, por isso que se trata de premissa equivocada, pois aqui**



*se discute a agressão, exclusivamente, a Lei Estadual, sem nenhuma repercussão na supracitada legislação Federal” (fl. 94).*

**É de rigor igualmente acrescentar os fundamentos da Procuradoria de Justiça, no sentido de que as normas que determinam a reintegração ao serviço público dos servidores absolvidos na instância penal independentemente do fundamento da absolvição violam os princípios da moralidade e do interesse público, inscritos no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

**E não se pode olvidar que a reintegração pura e simples de tais servidores afasta o exame do limite orçamentário, o que foi completamente olvidado pelas normas em questão, podendo gerar aumento de despesas completamente imprevisíveis, em malferimento ao artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

**Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 90, e do § 13 do artigo 91, acrescentados pelas emendas constitucionais nº 43 e 45, ambas à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, editadas em 17 de dezembro de 2009 e 24 de junho de 2010, com efeitos ex tunc.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 0031439-78.2010.8.19.0000, em que é Representante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Representada a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **julgar procedente** a representação, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91, também da Carta Estadual



acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 24 de junho de 2010, com efeitos ex tunc.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**  
**RELATOR**



**ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0031439-  
78.2010.8.19.0000  
REPRESENTANTE: EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO  
REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

## V O T O

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar dos dispositivos atacados, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 162, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face dos § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91, também da Carta Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 24 de junho de 2010.

Argumenta o Representante que ambas as normas padecem de vício de constitucionalidade formal e material, visto que afrontam os comandos estabelecidos nos artigos 6º e 7º; 112, § 1º, inciso II, alínea b; 145, incisos II e VI, 184, e 213, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

As informações foram prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, argumentando, preliminarmente, que o processo deve ser extinto porque se pretende controle abstrato do Código de Processo Penal, norma infraconstitucional.

No mérito, alega que não houve usurpação da iniciativa legiferante do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 110 e seus parágrafos, da Carta Estadual, tendo em vista que a regra de iniciativa privativa do Governador do Estado aplica-se exclusivamente para as Leis Complementares e Leis Ordinárias.



O pedido liminar foi julgado pelo Colegiado em 29 de novembro de 2010, estando assim ementado:

**ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 43 E 45 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CONCESSÃO DA LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMAS ATACADAS - DECISÃO UNÂNIME.**

Merece ser deferida a liminar pleiteada pela d. PGE a fim de cassar os efeitos do § 4º do art. 90 e o § 13º do artigo 91, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentados pelas emendas constitucionais 43 e 45 de iniciativa da d. Assembleia Legislativa Estadual, as quais garantiam o imediato regresso de policiais civis e militares, afastados de suas instituições a bem do serviço público, caso fossem os mesmos absolvidos no processo judicial, que motivou a instalação do processo administrativo.

Patente o vício de Iniciativa por isso que são de iniciativa privativa do Governador do Estado Leis que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos do Estado (art. 112 da CERJ).

As supracitadas emendas interferem indevidamente na competência da Administração Pública exclusiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, por isso que ao reintegrar, de forma automática, os funcionários públicos civis e militares excluídos de suas corporações após o devido processo disciplinar administrativo, fere o princípio da separação dos poderes e impõe um ônus ao Poder Executivo. Não se pode confundir o processo judicial com o administrativo cujas competências são notoriamente diversas, e com resultados independentes. Vale ressaltar, a guisa de melhor esclarecimento, que a absolvição que se pretende respaldar para reintegração de cargos perdidos, há de ser a plena, qual seja, prova indubitável de ausência



**de autoria e materialidade, que não resta esclarecida nos acréscimos legais atacados.**

Foram interpostos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade, em 21 de novembro de 2011 (fls. 131/136).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça Marcelo Daltro Leite e do Subprocurador-Geral de Justiça Antonio José Campos Moreira, pela procedência da representação, argumentando que há violação dos princípios da moralidade e do interesse público, inscritos no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Houve interposição de Recurso Especial (fls. 138/145), não admitido pela Terceira Vice Presidência (fls. 188/193) e Recurso Extraordinário (fls. 147/155), igualmente não admitido, porém, em razão de agravo regimental, o Supremo Tribunal Federal, embora o tenha conhecido, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, e, em seguida, negou provimento ao agravo regimental.

Os autos foram baixados para o julgamento definitivo da lide.

A Assembleia Legislativa, a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da Justiça reportaram-se as peças anteriormente apresentadas.

É o relatório.

A Emenda Constitucional nº 43, de 2009, que acrescentou o § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui a seguinte redação:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA:**



**Art. 1º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 90 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:**

**“Art. 90 – (...);**

**§4º. O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço com todos os direitos adquiridos”.**

A emenda Constitucional nº 45 acrescentou os seguintes ditames ao artigo 91 da Carta Estadual:

**Artigo 91. (...);**

**§ 13. O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço com todos os direitos adquiridos”.**

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro argumenta, em sua inicial, a ofensa aos seguintes dispositivos da Carta Constitucional Estadual:

**Artigo 6º - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.**

**Artigo 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Artigo 112, § 1º, inciso II, alínea b – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**



**I – fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;**

**II – disponham sobre: (...)**

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**Artigo 145, incisos II e VI – Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

**Artigo 184 – A polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, com a Polícia Civil, ao Governador de Estado.**

**Artigo 213 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

**§ 2º - Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Estado não será considerado para redução do limite de que trata este artigo.**



Conforme consignado no Acórdão que liminarmente suspendeu os efeitos dos mencionados dispositivos, normas que alterem os efetivos da polícia militar ou disponham sobre servidores públicos estaduais são de competência exclusiva do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, sendo patente o vício formal de iniciativa, havendo invasão sobre matéria cuja atribuição não cabe àquela casa Legislativa.

Ademais, a reintegração pura e simples, seja do servidor público civil demitido por ato administrativo ou do servidor público militar demitido por ato administrativo e absolvido na justiça fere o princípio da separação dos poderes, estando evidente a afronta aos artigos 145, incisos II e VI, e 184 da Carta Estadual, demonstrando-se o vício material nos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa.

Consigne ainda o seguinte fundamento para a concessão da liminar: **“... o argumento de que o exame da presente ADIN exige profundo exame de Lei Federal, a saber, o Código de Processo Penal, não convence, por isso que se trata de premissa equivocada, pois aqui se discute a agressão, exclusivamente, a Lei Estadual, sem nenhuma repercussão na supracitada legislação Federal”** (fl. 94).

É de rigor igualmente acrescentar os fundamentos da Procuradoria de Justiça, no sentido de que as normas que determinam a reintegração ao serviço público dos servidores absolvidos na instância penal independentemente do fundamento da absolvição violam os princípios da moralidade e do interesse público, inscritos no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Frise-se que a reintegração pura e simples de tais servidores não passará pelo crivo do limite orçamentário, o que foi completamente olvidado pelas normas em questão, podendo gerar aumento de despesas completamente imprevisíveis, em afronta ao disposto no artigo 2 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



O C. Órgão Especial já se manifestou nesta mesma linha de raciocínio:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.**

**I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo;**

**II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local;**

**II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;**



**IV - Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0011818-90.2013.8.19.0000 - Órgão Especial - Relator Des. Ademir Paulo Pimentel - Julgamento: 4//11/2013)**

Ante o exposto, julgo procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 90, e do § 13 do artigo 91, acrescentados pelas emendas constitucionais nº 43 e 45, ambas à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, editadas em 17 de dezembro de 2009 e 24 de junho de 2010, com efeitos ex tunc.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**  
**RELATOR**

